



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2061612-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é paciente FELIPE GABRIEL MAGRIN e Impetrante RICARDO FRANCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 48044

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Habeas Corpus Criminal: 2061612-31.2025.8.26.0000

Impetrante: Ricardo Franco

Paciente: Felipe Gabriel Magrin

Corréu: Levy Pinto Rodrigues

Comarca: Araras

Juiz de 1ª Instância: Tainá Maria Leonardo de Oliveira

HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO – Liberdade provisória. Indeferimento. Decisão devidamente motivada acerca da necessidade da custódia cautelar. Gravidade em concreto da conduta. Insuficiência da aplicação das medidas cautelares alternativas. ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de **FELIPE GABRIEL MAGRIN**, alegando constrangimento ilegal por parte da MM. Juíza de Direito apontada como autoridade coatora que indeferiu o pedido o pedido de liberdade provisória paciente (fls. 01/04).

O pedido liminar foi indeferido e dispensadas as informações, ante a instrução do feito e a fim de evitar a sobrecarga de serviço do MM. Juízo de origem (fls. 28/29).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 35/41).

É O RELATÓRIO.

O paciente teve decretada a prisão preventiva pelo MM. Juízo

a quo e foi denunciado em razão da suposta prática do crime de roubo majorado.

Postula a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a concessão das medidas cautelares alternativas à prisão, aduzindo a ausência dos requisitos e fundamentação inidônea.

A ordem deve ser denegada.

O crime de roubo, cometido em tese pelo paciente, envolve grave ameaça à pessoa que recomenda a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Neste aspecto, conforme denúncia, consta que o paciente, em concurso de pessoas, mediante grave ameaça contra a vítima e com emprego de arma de fogo, subtraiu a quantia de R\$ 202,00 (duzentos e dois reais) de um estabelecimento comercial.

Deste modo, em que pese a primariedade do paciente e os argumentos apresentados pela defesa, tenho que a custódia cautelar se faz necessária para resguardar a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal.

Também não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, porquanto insuficientes para a manutenção da ordem pública, considerando as circunstâncias do delito, extremamente grave e que causa desassossego na

sociedade, além de gerar permanente sensação de insegurança.

Assim, não há ilegalidade ou abuso na manutenção da prisão, estando amparada na justa causa (materialidade e indícios de autoria), bem como nos fundamentos da custódia cautelar.

Posto isto, por meu voto, denego a ordem impetrada.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora